



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

PROPONENTE: DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

**OBJETO: EDIÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA
PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

"VÍNCULO ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA/AMAPÁ - PERÍODO ANTERIOR À TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA - É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias decorrentes do vínculo existente entre os Agentes de endemias e o Município de Santana, no Estado do Amapá, ocorrido anteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos pela Lei Complementar Municipal nº 002/2013.

"RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA/AMAPÁ - DIREITOS DECORRENTES - A contratação dos agentes de endemias feita pelo Município de Santana, no Estado do Amapá, sob o regime celetista, sem concurso público ou processo seletivo público, é nula, conferindo ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Vice-presidente deste Regional, a Excelentíssima Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, em sede de Recurso de Revista, fundamentado na existência de dissenso em decisões turmárias relacionado às questões afetas à mudança de regime dos agentes de endemias do Município de Santana, nos seguintes aspectos: competência desta especializada; natureza do vínculo - administrativa ou trabalhista -; reconhecimento da nulidade do contrato; e, o rol de direitos decorrentes da relação, consoante decisão de fls. 38-44verso.

Coube a esta Magistrada relatar e propor solução para o incidente suscitado, o que foi feito através do parecer de fls. 74-75, que, ao ser submetido à apreciação do Tribunal em sua composição plena não foi acolhido em razão de diversas questões suscitadas, conforme consta da certidão de fls. 129-129verso.

Dentre as questões em referência, consta que a análise da questão deve deixar bem claro o período em que a jurisprudência uniforme deste Tribunal deve incidir, haja vista que houve mudança no regime jurídico dos agentes comunitários de endemias do município de Santana.

É o relatório.

2. MÉRITO

Como visto, trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Vice-presidente deste Regional, a Excelentíssima Desembargadora Sulamir Palmeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

Monassa de Almeida, em sede de Recurso de Revista, fundamentado na existência de dissenso em decisões turmárias relacionado às questões afetas à mudança de regime dos agentes de endemias e Município de Santana, nos seguintes aspectos: competência desta especializada; natureza do vínculo - administrativa ou trabalhista -; reconhecimento da nulidade do contrato; e, o rol de direitos decorrentes da relação, consoante decisão de fls. 38-44verso.

Segundo consta da decisão em referência, este Regional, através de suas diversas turmas, vem proferindo decisões díspares ao analisar as matérias vertidas na presente lide.

A divergência jurisprudencial de modo a justificar o presente incidente está devidamente demonstrada, consoante consta da manifestação da Eminente Vice-presidente deste Regional, a Excelentíssima Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, às fls. 38-44verso.

A situação realmente transmite insegurança jurídica às partes e deve ser pacificada, destacando-se envolver matéria cujos elementos encontram-se nos autos respectivos, ou seja, sempre há elementos suficientes e capazes de possibilitar a uniformização da jurisprudência.

De início exponho o que consta dos autos, tudo como forma de esclarecer as questões postas em sessão e muito bem analisadas pelos Desembargadores Sérgio Rocha e Luis Ribeiro.

A reclamação trabalhista em que foi suscitado o presente conflito, assim como as demais, relata que o reclamante foi contratado pelo ente público reclamado em 2001, sem qualquer

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

tipo de formalização, situação que persistiu até 2005, quando foi celebrado contrato administrativo por prazo determinado de doze meses, com renovações posteriores.

Consta ainda que em julho de 2007, com a Lei municipal 775/2007, o reclamante, após ser submetido a concurso público passou a ser empregado público celetista, com contrato de trabalho devidamente registrado em sua CTPS.

Na sequência, informa que em 01.11.2013, com a Lei Complementar nº 002, teve seu regime jurídico de trabalho alterado, passando da situação de celetista para estatutário.

Segundo relata, com a alteração teria sido lesado em seus direitos, pois não foram feitos os depósitos do FGTS em conta vinculada, assim como não recebeu as verbas rescisórias devidas em razão da extinção do pacto de natureza celetista.

Ou seja, a questão debatida refere-se ao tempo em que o reclamante laborou para o ente público anteriormente à transformação de seu emprego em cargo público, que também pode ser dividido em duas partes: 1- da admissão a julho de 2007, em que o vínculo inicialmente se formou de forma tácita, haja vista a ausência de qualquer tipo de formalidade, exceção feita a partir de 2005 em que assinou contratos administrativos, porém sem concurso público; e, b- a partir de 2008, quando houve concurso público e o reclamante passou a manter contrato regulado pela CLT até a edição da Lei Complementar nº 2, que transformou o emprego regido pela CLT em cargo público.

Quanto ao primeiro período, penso que a decisão que mais se coaduna com o entendimento esposado pelo TST é o de que trata-se de contrato irregular celebrado sob o manto da CLT,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

já que o reclamante não se submeteu a concurso público e a celebração posterior de contratos administrativos da mesma forma não descaracteriza a irregularidade da contratação.

Desse entendimento decorre a competência desta Justiça especializada para conhecer e decidir o feito.

Quanto ao período posterior e até a transformação do emprego público em cargo, da mesma forma a competência é desta Justiça especializada, haja vista que a natureza do vínculo e dos pedidos é que determinam a competência do órgão judicial e, neste caso, o vínculo mantido era o da CLT, assim como são de natureza laboral as parcelas pretendidas.

Em situação análoga, confiro o que decidiu recentemente o C. TST:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. No caso, infere-se da fundamentação do acórdão recorrido que a reclamante foi admitida na Administração Pública Municipal sem a prévia aprovação em concurso público. Registra-se que não há, no acórdão recorrido, informação acerca da existência de lei municipal que teria instituído o regime jurídico único no Município, tendo o Regional assentado, apenas, a nulidade da contratação sem concurso público. Em razão da nulidade da contratação, o Regional concluiu que, se não é admissível a inserção de trabalhador irregularmente contratado pela administração direta em regime celetista ou qualquer outro regime privado, muito menos admissível seria a inserção de trabalhador assim contratado em regime jurídico-administrativo, em razão da rigidez formal que caracteriza esse regime. Na verdade, o Tribunal a quo destacou que a pretensão da reclamante é de natureza trabalhista e deriva, no plano lógico e abstrato,

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

de relação de emprego. Com efeito, não há falar em violação do art. 114, inciso I, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.... NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da atual Carta Magna, sem a observância da prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, esta Corte pacificou seu entendimento acerca da matéria, decidindo que a declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos "ex tunc", assegurando ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse sentido a Súmula nº 363 do TST, in verbis: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. No caso dos autos, conforme se observa da decisão recorrida, o Regional, ao condenar o reclamado ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, decidiu em consonância com a Súmula nº 363, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal nem em contrariedade ao citado verbete sumular. Recurso de revista não conhecido...." (urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho; turma.2:acordao;rr:2013-08-28;120200-2009-106-22-0).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

Como se vê, o entendimento oriundo do C. TST em situações da espécie assenta-se no sentido de que compete a esta Justiça conhecer e decidir a matéria, assim como de que são nulas essas contratações, aplicando-se a Súmula 363, daquela corte.

Penso que a situação deva seguir o entendimento oriundo daquela Corte, razão pela qual proponho a adoção das seguintes súmulas:

SÚMULA

"VÍNCULO ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA/AMAPÁ - PERÍODO ANTERIOR À TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA - É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias decorrentes do vínculo existente entre os Agentes de endemias e o Município de Santana, no Estado do Amapá, ocorrido anteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos pela Lei Complementar Municipal nº 002/2013 ".

SÚMULA

"RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA/AMAPÁ - DIREITOS DECORRENTES - A contratação dos agentes de endemias feita pelo Município de Santana, no Estado do Amapá, sob o regime celetista, sem concurso público ou processo seletivo público, é nula, conferindo ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante todo o exposto e em conclusão, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, porque preenchidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

os pressupostos legais. No mérito, proponho a edição dos seguintes enunciados: "VÍNCULO ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA/AMAPÁ - PERÍODO ANTERIOR À TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA - É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias decorrentes do vínculo existente entre os Agentes de endemias e o Município de Santana, no Estado do Amapá, ocorrido anteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos pela Lei Complementar Municipal nº 002/2013" e "RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA/AMAPÁ - DIREITOS DECORRENTES - A contratação dos agentes de endemias feita pelo Município de Santana, no Estado do Amapá, sob o regime celetista, sem concurso público, é nula, conferindo ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR SEU TRIBUNAL PLENO, SEM DIVERGÊNCIA, EM ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, QUANTO A PRIMEIRA SÚMULA E POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, QUANTO A SEGUNDA SÚMULA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, GRAZIELA LEITE COLARES E MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO QUE VOTARAM PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E, A DESEMBARGADORA PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, QUE VOTOU QUE NÃO CONCORDA COM OS TERMOS DA SÚMULA, POR ENTENDER QUE NAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010161-66.2016.5.08.0000

152
Y

NULIDADES AS PARTES TÊM QUE SER RESTITUÍDAS AO STATUS QUO ANTE, CONSOANTE ESTABELECE O CÓDIGO CIVIL; EM EDITAR OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, COM O SEGUINTE TEXTO: 1 - "VÍNCULO ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA/AMAPÁ - PERÍODO ANTERIOR À TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA - É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias decorrentes do vínculo existente entre os Agentes de endemias e o Município de Santana, no Estado do Amapá, ocorrido anteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos pela Lei Complementar Municipal nº 002/2013" ; 2- "RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA/AMAPÁ - DIREITOS DECORRENTES - A contratação dos agentes de endemias feita pelo Município de Santana, no Estado do Amapá, sob o regime celetista, sem concurso público ou processo seletivo público, é nula, conferindo ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Egrégia Seção do Tribunal
Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém,
05 de setembro de 2016.

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Desembargadora do Trabalho

Presidente da 3ª Turma - Relatora

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010161-66.2016.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 05/09/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 14 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 13/09/2016 (terça-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 14/09/2016 (quarta-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2016 (quarta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 14 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

EM BRANCO